

PROCESSO - A. I. Nº 299164.1147/08-4  
RECORRENTE - EMPÓRIO 3B – COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0380-02/09  
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO  
INTERNET - 30/04/2010

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0073-11/10

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente do valor apurado em Auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Rejeitada a preliminar de nulidade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 2ª JJF pertinente no Acórdão nº 0380-02/09 que julgou Procedente e tem como nascedouro o Auto de Infração datado de 16/12/2008, lavrado sob o fundamento de que o autuado realizou operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente, apurado através de contagem de estoque.

Defendeu-se o autuado, às fl. 17, através de impugnação, arguindo que :

1. Não houve falta de emissão de documentos fiscais nas saídas de mercadorias para consumidor final, bem como não houve contagem de estoque, embora no referido Auto de Infração conste a realização de tais procedimentos.
2. Na visita fiscal foi feita uma contagem de caixa e verificada uma sobra de caixa acumulada no valor de R\$ 124,75, para a qual foi emitida Nota Fiscal de nº 1073 para o devido ajuste, conforme Xerox dos termos anexados à sua defesa.
3. A visita fiscal foi feita por Joselina Pinheiro Cabral dos Santos, cadastro 110419-7 e não por Osvaldo Cezar Rios Filho, cadastro 299.164, que assina como autuante no Auto de Infração acima citado, onde constam ocorrências que não expressam a verdade, de acordo com os termos assinados pela visitante.

Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante em sua informação fiscal de fls. 28/29, rechaçou os fundamentos da defesa, afirmando que quanto o autuado negue o cometimento de infração fiscal, nada requereu em sua impugnação, sem nada ter comprovado, argumentando ainda com base nos arts. 230 e 142, VI do RICMS/97, que os documentos fiscais devem ser emitidos sempre antes da saída da mercadoria do estabelecimento, e ainda que não solicitado deve ser entregue ao adquirente. Aclarou que foi feita a contagem de caixa e não a de estoque, como equivocadamente alegou o autuado, com o que se comprovou a falta de emissão de documentos fiscais, comprovado assim o ingresso de numerário não escriturado oriundo de venda sem emissão de nota fiscal, do que foi lavrado o subsequente termo de contagem integrante deste PAF, após o que o autuado emitiu a nota fiscal no valor das vendas omitidas.

Encaminhado o PAF à 2ª Junta de Julgamento Fiscal, esta prof  
Decisão pela Procedência do Auto de Infração nº 299164.1147/08-4,

autuado para pagar a multa de R\$ 690,00 prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios conforme dispõe a Lei nº 9.837/05.

Irresignado veio o autuado, às fl. 43, sucinta e genericamente, interpor o presente Recurso Voluntário, no qual, reitera os termos da impugnação, sobre o que foi ouvida a dnota PGE/PROFIS, que às fl. 50 manifestou-se aduzindo que as nulidades invocadas pela defesa são insubstinentes, eis que a documentação que instrue o PAF demonstra que a autuação baseia-se na discrepância de caixa, extraindo-se diferença entre o numerário constante do caixa e o total da vendas verificados dos cupons fiscais, a ensejar a aplicação da multa por falta de emissão de documento fiscal na venda a consumidor final. Fez ainda a ressalva que ambos os auditores fiscais têm competência para lavrar o Auto de Infração e realizar a visita fiscal, e que razão não assiste ao autuado.

## VOTO

Não merece acolhida a arguição de nulidade, pelo autuado, estando o processo consonante com o devido processo legal. No mérito, melhor sorte não lhe reserva, ante a comprovação de cometimento de infração fiscal a ensejar a aplicação da penalidade correspondente, além do que aduziu defesa genérica e não se desincumbiu do ônus probante que sobre si recaia.

Do exame dos autos, constata-se ter o autuado incorrido na prática de infração fiscal por falta de emissão de documento fiscal nas operações de saídas de mercadorias do seu estabelecimento, como apurado foi pela auditoria fiscal deste Estado, através da contagem de caixa, do que resultou na verificação de diferença entre o numerário desse caixa e a totalidade das vendas por ele efetuadas.

Com acerto, pois, o entendimento esposado no d. Acórdão JJF Nº 0380-02/09, de fls. 31/33, oriundo da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, pela procedência do Auto de Infração nº 299164.1147/08-4, entendimento corroborado no Parecer proferido pela d. PGE/PROFIS às fl. 50.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo em todos os seus termos a Decisão de primeiro grau supra referida, sendo devedor o autuado do débito computado às fl. 34, conforme valores constantes às fl. 48, advindo do SIGAT, no valor de R\$ 690,00.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDEnte o Auto de Infração nº 299164.1147/08-4, lavrado contra EMPÓRIO 3B - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$690,00, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2010.

FÁBIO DE ANDRADE MOURA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVAL